



Número: **1002120-46.2020.4.01.3908**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000128-94.2019.4.01.3102**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Econômica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUSTIÇA PUBLICA (AUTORIDADE)			
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
SIGILOSO (REQUERIDO)		GUNNARS SILVERIO (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13657 23773	20/10/2022 10:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Itaituba-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

PROCESSO: 1002120-46.2020.4.01.3908

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: JUSTIÇA PÚBLICA e outros

POLO PASSIVO: SIGILOSO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUNNARS SILVERIO - SP246457 e ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - MT15462/O

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de prescrutar quanto à prova da materialidade da eventual prática do crime insculpido no art. 55 da Lei n.º 9.605//98 e Art. 2º, §1, da Lei n.º 8.176/1991 e apurar indícios de autoria.

Finalizadas as investigações, a autoridade policial opinou pelo declínio da atribuição ministerial e da competência jurisdicional às autoridades Oiapoque AP, parecer encampado pelo MPF de Rio Verde/GO, uma vez que os fatos sob apuração no presente inquérito foram utilizados para embasar a responsabilização dos investigados no bojo do IPL n.º 33/2015 PF OPE AP, conforme se infere do Relatório Final acostado no Apenso II, volume único (fls 289-302).

A decisão de fls. 308 reconheceu a conexão probatória entre os fatos apurados nestes autos com os constantes no IPL 33/2015DPF/OPE/AP, declinando, assim, a competência para SSJ do Oiapoque.

Na decisão de ID 400531893 - fl. 64, o Juízo da Seção Judiciária de Oiapoque, declinou a competência em favor da SSJ de Itaituba, com fundamento de que "e o ouro apreendido é proveniente, ao que tudo indica, em sua maior parte da cidade de Itaituba, no Estado do Pará, de rigor que os fatos por aquele juízo sejam investigados, eis que trazem à tona uma ação pontual da organização criminosa naquele Estado, não sendo necessário o processamento em conjunto com os fatos contidos na ação n "187-82,2019.4.01.3102, que trata da atuação da organização criminosa especificamente no Amapá".

Este juízo suscitou conflito negativo de competência (id. 905954631).



Os investigados DIEGO PATRICK KROETZ ALVES REZENDE RYCHAEAL CASTRO GONÇALVES VALDEMIR OLIVEIRA GOES AQUILES PEREIRA SALERNO JUNIOR impetraram habeas corpus requerendo o trancamento do IPL (id. 1041809329).

O TRF1, em sede do conflito negativo de competência, designou o juízo de Itaituba competente para responder, provisoriamente, pelas eventuais medidas urgentes (id. 1242436757).

Foi comunicado que a Quarta Turma do TRF1 julgou o habeas corpus nº 1008246-31.2022.4.01.0000, proferindo a seguinte decisão: "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o relator, conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem pretendida para determinar o trancamento do Inquérito Policial que, na origem, encontra-se em curso contra os pacientes, nos termos o voto divergente do Juiz Federal Francisco Codevila, que lavrará o acórdão" (id. 1336625263).

Os investigados requereram a restituição dos bens apreendidos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão n. 1/2017 - ID Num. 400528356 - Pág. 26/35 (id. 1344188276).

Foi determinado a intimação do MPF, que informou que não havendo definição acerca do Juízo competente para decidir a questão, este Parquet se manifesta pela manutenção das medidas cautelares até que haja decisão do conflito negativo suscitado, para que então a questão seja decidida, após manifestação do órgão ministerial com atribuição firmada, pelo Juízo competente (id. 1355793790).

Decido.

Inicialmente, esclareço que o TRF1 ao receber o conflito negativo de competência designou este juízo para responder, provisoriamente, pelas eventuais medidas urgentes (id. 1242436757).

Pois bem.

O trancamento do inquérito policial, medida excepcional, tem os mesmos efeitos que o arquivamento do inquérito policial, embora seja uma situação de paralisação do IPL determinada através de acórdão proferido no julgamento de habeas corpus, assegurando-se à autoridade policial a liberdade de continuar a proceder diligências referentes àquele caso, nos termos do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, com base em novos elementos.

Desse modo, enquanto o inquérito policial estiver trancado, o titular da ação penal não poderá propô-la. Somente quando efetuadas novas investigações e estas forem apensadas aos autos e desde que supram ou resolvam o motivo determinante de seu trancamento, que se poderá falar em propositura da ação penal.

No caso em análise, houve o trancamento do IPL determinado pelo acórdão proferido nos atos do habeas corpus impetrado pelos investigados (id.1336625263).

Nesse contexto, já que não existe mais qualquer investigação que vá indicar os bens retidos e constrictos como produto ou proveito de crime (art. 91, do CP) e muito



menos será ajuizada ação penal, entendo que o fundamento ou pressuposto da medida cautelar, que é a *fummus comissi delicti* e que motivou a apreensão dos bens dos investigados, teve existência negada pelo Egrégio Tribunal, o que retira o fundamento da existência da cautelar penal patrimonial, devendo os bens serem devolvidos aos investigados.

Logo, retirado o pressuposto de existência da cautelar penal, não existe nem mesmo a necessidade de avaliar a questão da propriedade ou posse lícita dos bens pelos investigados para a concessão da restituição de bens, nos termos do art. 118 do CPP, art. 119 do CPP c/c art. 91, II, a, b do CP.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos** descritos no Auto de Apresentação e Apreensão n. 1/2017 (id. 400528356 - Pág. 26/35).

Para efetivar a medida, determino:

- a) A expedição de Ofício para o Gerente da Caixa Econômica Federal em Jataí/GO para devolução das cédulas de Euros, registrado no Sistema de Custódia da CEF sob o nº001, Envelope caixa nº 3674791 conforme id. 400531877 - Pág. 30/31;
- b) A expedição de Ofício para o Gerente da Caixa Econômica Federal Agência 0816 (210-Sul) Brasília/DF, para devolução das barras de ouro acauteladas conforme o id. 400531893 - Pág. 4/5;
- c) A liberação dos bens acautelados na sala de Arquivo/Bens Apreendidos da Vara Única Federal deste juízo id. 400616477 - Pág. 1/2;
- d) O arquivamento do presente inquérito policial, pois trancado pelo E. TRF1;
e
- e) A expedição de ofício ao relator do conflito de competência n. 1013660-10.2022.4.01.0000, a fim de informar sobre a prejudicialidade do julgamento pelo Tribunal de conflito de competência sobre inquérito já trancado por outro órgão do mesmo Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itaituba-PA.

Marcelo Garcia Vieira

Juiz Federal





Assinado eletronicamente por: MARCELO GARCIA VIEIRA - 20/10/2022 10:59:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null